

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª Câmara de Direito Público (antiga 7ª Câmara Cível)

Remessa Necessária nº 0186973-65.2017.8.19.0001

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: ROSÂNGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

Relator: DES. RICARDO COUTO DE CASTRO

REMESSA NECESSÁRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
NÃO CABIMENTO. ALTERAÇÃO IMPOSTA PELA LEI
14230/2021. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE
IMEDIATA.
REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária nº 0186973-65.2017.8.19.0001, em que é Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e ROSÂNGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 4ª Câmara de Direito Público (antiga 7ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em não conhecer da remessa necessária, pelas razões que se seguem.

Trata-se de ação civil pública de ressarcimento ao Erário, proposta pelo Ministério Público em face de Rosangela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira e de Vanice Regina Lírio do Valle, objetivando a condenação das rés, de forma solidária, ao pagamento do valor de R\$ 302.000,00.

Sustenta o Ministério Público, em síntese, que as rés, diante de descumprimento reiterado de decisão judicial, foram condenadas ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 14,



parágrafo único, do CPC/73, cujo valor final totaliza a quantia de R\$ 302.000,00 (trezentos e dois mil reais).

E, em decorrência do não pagamento da multa pelas gestoras públicas, as partes prejudicadas pelo descumprimento da decisão judicial, requereram que aludida quantia fosse englobada no valor do precatório a ser recebido.

Conseqüentemente, o Estado do Rio de Janeiro, devedor da quantia de R\$ 1.167.385,09 (um milhão cento e sessenta e sete mil trezentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), acabou arcando com o acréscimo de R\$ 302.000,00, em sua condenação.

Com isto, observa o Ministério Público que a assunção pelo Estado da multa imposta às demandadas resultou em prejuízos ao Erário, que ora pretende ver ressarcido.

No curso do feito, por força de decisão proferida em sede de agravo de instrumento (index 688), a segunda ré foi excluída do polo passivo da demanda.

Julgado improcedente o pedido em face da primeira ré e, ante a ausência de recurso voluntário das partes, o feito foi submetido a reexame necessário, tendo a D. Procuradoria de Justiça se pronunciado no sentido do não conhecimento do reexame necessário.

O debate, centra-se, em torno do cabimento, ou não, do reexame necessário, em ação de improbidade administrativa.

Referida questão era objeto do Tema 1042, do STJ, suscitado em 11.2019, o qual foi tornado sem efeito na sessão de julgamento de 24.02.2022.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 14.230/2021, publicada no dia 26 de mês de outubro, incluiu-se na Lei n.º 8.429/92 o art. 17-C, que estabelece em seu §3º, o não cabimento da remessa necessária nos processos que versam sobre improbidade administrativa, conforme redação que se segue:

*“Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):
(...)”*

§ 3º Não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei.”

Assim, por se estar diante de norma de caráter processual, a sua aplicabilidade se impõe de forma imediata, nos termos do art. 14, do CPC.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).

2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

5. Na espécie, o agravo regimental impugna decisão publicada na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

6. A interposição de agravo regimental assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ. Ademais, a regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso. Precedentes.

7. Agravo regimental não conhecido" AgRg no AREsp n. 849.405/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 11/4/2016.) grifos nossos

Pelo exposto, vota-se no sentido do não conhecimento do reexame necessário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2023.

RICARDO COUTO DE CASTRO
DESEMBARGADOR
RELATOR